



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279104

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2038817-31.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JAIR DE SOUZA

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de fls. 19/20, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, conter erro material, uma vez que o conteúdo do despacho não se relaciona com o caso em questão.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Há erro material no r. despacho, uma vez que o seu conteúdo está em dissonância com o recurso interposto.

Diante disso, tem-se que se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 575, arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 7.568,00, considerando o objeto da prova e reputando consentânea a estimativa do profissional.

Inconformada, a parte recorrente alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que, a apresentação da proposta de honorários é genérica, sendo certo que sacrifica em demasia o Agravante, ressaltando-se que para o deslinde processual, é necessária a produção da prova pericial, todavia, data máxima vênua, não pode o perito e, conseqüentemente o juízo a quo, impor pagamento de honorários periciais acima da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

média de processos semelhantes e em valor extremamente desarrazoado.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o necessário.

Preparo recolhido a fls. 16/17.

Vale ressaltar, numa análise de cognição sumária, que a questão, aqui pleiteada, só poderá ser examinada nos limites que dizem respeito à presença ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Mediante aos argumentos trazidos no recurso, não foi possível verificar a presença dos requisitos que autorizariam a postulada concessão da medida liminar. Dito isto, indefiro o pedido liminar na forma postulada. Processe-se sem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE EM PARTE** os embargos apresentados, para corrigir o erro material apontado.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator